

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068860/2018

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 29/11/2018 ÀS 18:21

SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS, CNPJ n.

90.813.726/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

SIND COM ATAC DE PRODUTOS QUIM P IND LAV E DROG MED P A, CNPJ n.

92.963.693/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n.

92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSE AMERICO CORDEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMPRESAS QUE ADERIREM A PRESENTE CCT

As empresas que aderirem à presente Convenção Coletiva de Trabalho e seus empregados estarão abrangidos pelas condições estabelecidas nesta convenção coletiva, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A adesão será feita através de documento próprio até 31 de janeiro de 2019, acompanhada dos seguintes documentos: a) comprovante do pagamento da contribuição sindical patronal dos anos de 2014 a 2017; b) comprovante do pagamento da contribuição sindical dos empregados dos anos de 2014 a 2017; c) comprovante de pagamento das contribuições assistencial/negocial dos dois sindicatos (econômico e laboral) dos anos de 2014 a 2019. Os comprovantes poderão ser substituídos por certidões de regularidade conjuntas emitidas pelos

sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A adesão deverá ser renovada até 31 de agosto de 2019 mediante a apresentação dos mesmos documentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A adesão a presente Convenção Coletiva de Trabalho não implica, necessariamente, em declaração de opção pelo trabalho em feriados que deverá ser feita em documento específico.

CLÁUSULA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS

A empresa que tiver interesse em abrir seus estabelecimentos ou alguns deles em feriado com a utilização de empregados no ano de 2019 deverá formalizar a opção em documento próprio fornecido pelos sindicatos acordantes até o dia 31 de março de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A adesão deverá ser renovada até 31 de agosto de 2019 também em formulário próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não se garante às empresas e/ou filiais que fizeram a opção pelo sistema de abertura em feriados a possibilidade de arrependimento futuro, estando obrigadas ao cumprimento das condições especiais para o trabalho em domingos e feriados previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, durante o período de vigência.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas que fizeram a opção pelo sistema especial de abertura em feriados e que não implementaram o mesmo, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas para os domingos e feriados neste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso paires dúvidas sobre o funcionamento ou não do estabelecimento com a utilização de empregados em feriados, a empresa deverá comprovar aos sindicatos acordantes a não implementação da condição com a apresentação de documentos, tais como registro horário e comprovadamente de movimentação financeira diária.

PARÁGRAFO QUINTO

A empresa que não optar pela abertura em feriados não estará obrigada ao cumprimento das condições especiais para o trabalho em domingos previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO

As solicitações de adesão ao sistema de abertura em feriados feitas após a data estabelecida no "caput" da presente cláusula, inclusive de novas operações, serão examinadas, caso a caso, pelas entidades acordantes, que poderão ou não fornecer a autorização.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A autorização para o trabalho em feriados com a utilização de empregados está condicionado ao fornecimento de certidão conjunta pelas entidades acordantes de regularidade com as contribuições sindicais (contribuição sindical prevista a partir do art. 578 da CLT e contribuição

assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho geral firmada entre os sindicatos convenentes).

PARÁGRAFO OITAVO

As empresas que funcionarem em feriados com a utilização de empregados sem a observância das condições estabelecidas nesta convenção Coletiva de Trabalho ficam sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada pelas entidades convenentes, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo da expedição de documento individual (por estabelecimento) de cessação da autorização para funcionamento em feriado, garantida a defesa da empresa que poderá ser oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.

PARÁGRAFO NONO

A multa será paga ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, que repassará, em partes iguais, para os empregados da empresa que laborarem no feriado em que ocorreu a infração.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINTA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais atacadistas, com a utilização de empregados, das 08h às 20h, ou das 09h às 21h, ou, ainda, das 10h às 22h, em todos os domingos e feriados municipais, estaduais e federais, a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto nos **feriados de 1º de janeiro, 1º de maio e 25 de dezembro**.

CLÁUSULA SEXTA - DOMINGOS - INDENIZAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados que nos domingos trabalharem nas empresas comerciais representadas pelos sindicatos patronais receberão, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor de **R\$ 36,57 (trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos)** por domingo de trabalho, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - FERIADOS - INDENIZAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2019, os empregados que nos feriados trabalharem nas empresas comerciais representadas pelos sindicatos patronais receberão, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor de **R\$ 42,23 (quarenta e dois reais e vinte e três centavos)** por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO DOS DIAS DE DESCANSO DOS EMPREGADOS DEDITOS OU EM FÉRIAS

Os dias de descanso serão indenizados pelo valor do salário/dia do empregado nas seguintes situações:

- a) empregado demitido da empresa antes das datas em que gozaria o descanso compensatório;
- b) empregado que estiver em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso

compensatório; e

c) empregado que estiver com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos e feriados.

CLÁUSULA NONA - VALE-TRANSPORTE

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos e feriados previstos na cláusula terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados que trabalharem nos domingos e feriados referidos na cláusula terceira uma jornada máxima de trabalho de 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Será admitido o trabalho extraordinário nos domingos e feriados referidos na cláusula décima, por necessidade imperiosa de manutenção de serviço, até o limite máximo de duas horas. O horário excedente será remunerado proporcionalmente ao valor da hora da indenização estipulada, acrescido de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados que trabalharem nos feriados referidos na cláusula terceira serão dispensados do trabalho, para fins de compensação, em data a ser fixada entre a semana anterior ao trabalho e até a segunda semana subsequente ao dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O repouso semanal remunerado, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia consecutivo de trabalho e até o décimo, não importando o pagamento em dobro. Excetuam-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente em sextas-feiras, sábados e domingos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A relação dos empregados que trabalharão aos domingos e nos feriados referidos na cláusula terceira deverá ser entregue na sede do sindicato profissional ou enviado pelo e-mail fiscalizacao@sindec.org.br, até a sexta-feira antecedente ao domingo trabalhado ou até o último dia útil que antecede o feriado, indicando o nome e o CPF do empregado, o horário de funcionamento do estabelecimento; o horário de trabalho do empregado; e os seus respectivos dias de descanso, comprovando, na oportunidade, que o empregado, se for o caso, gozou as folgas previstas no "caput" desta cláusula. Deverá constar da relação o nome da empresa empregadora e seu CNPJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIAS DE REPOUSO

Os domingos e feriados previstos na cláusula terceira serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NATAL E FIM DE ANO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

As empresas representadas pela entidade patronal acordante não poderão funcionar nos dias

24 e 31 de dezembro de 2018, além das 18 (dezoito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Será composta Comissão Paritária com a participação de representantes dos sindicatos convenientes com as seguintes atribuições:

- a) acompanhamento permanente do funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados previstos na cláusula décima primeira;
- b) zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas na presente convenção;
- c) exigir do empregador ou empregado que estiver descumprindo norma ajustada que seja a infração imediatamente sanada; e
- d) autorizar a imposição de multas e verificar seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA

O empregador que descumprir qualquer das cláusulas ou condições ajustadas na presente convenção coletiva, conforme apurado pela Comissão Paritária de que trata a cláusula anterior, pagará a cada empregado prejudicado multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, ficando vedado o funcionamento do estabelecimento no próximo domingo ou feriado ao que ocorreu a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa reincidente, além da multa prevista no “caput” da presente cláusula, será penalizada com multa de igual valor a ser rateado entre o sindicato profissional e o patronal correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA DE ELEIÇÕES

As empresas deverão proporcionar as condições para que seus empregados possam exercer o direito/dever do voto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NEGOCIAÇÃO

Fica estabelecido que as partes negociarão novas condições de trabalho em domingos e feriados, caso o sindicato profissional acordante estabeleça, em convenção coletiva de trabalho com outro sindicato patronal, excetuado o Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, condições menos onerosas aos empregadores no que concerne ao trabalho em domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

As empresas poderão utilizar empregados para o trabalho na terça-feira de Carnaval obedecendo as mesmas condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho para o labor em dia feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRAPARTIDAS

A anulação de qualquer das vantagens compensatórias empresariais previstas no presente instrumento implicará na imediata anulação das contrapartidas benéficas aos empregados concedidas nesta convenção, inclusive o prêmio por pagamento em domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO

A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ajustam as partes que estando a empresa autorizada a trabalhar com a utilização de empregados em domingos por força de norma específica que a cada três semanas o repouso

semanal remunerado do empregado, independentemente do gênero, deverá coincidir com o domingo, ou seja, após dois domingos trabalhados o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia não importando no seu pagamento em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do piso normativo da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregador convocará o empregado por qualquer meio de comunicação eficaz (e-mail, mensagem de SMS, mensagem de WhatsApp, carta registrada, etc.) informando o local da prestação do serviço, a jornada e o período de trabalho, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência do início da prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em se tratando de trabalho contínuo em pelo menos 4 (quatro) dias da semana a convocação terá como limite o período de 4 (quatro) meses de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de trabalho descontínuo em no máximo 3 (três) dias da semana a convocação terá como limite o período de 1 (um) mês.

PARÁGRAFO QUARTO

Comprovadamente recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

PARÁGRAFO QUINTO

A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO SEXTO

O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Ao final de cada período de prestação de serviço, ou após o período de 30 (trinta) dias do início da prestação, o empregado receberá, na mesma data que os salários dos demais

empregados da empresa, o pagamento das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

PARÁGRAFO OITAVO

O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 7º desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO

O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os empregados da modalidade contrato de trabalho intermitente não serão computados para efeitos do cálculo da cota de deficientes a que refere a lei nº 8.213/91 e de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT, e não serão considerados para efeitos do seu cumprimento;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Os empregados com contrato de trabalho intermitente têm direito a vale transporte e a todas as vantagens legais e convencionais que alcançam os demais empregados, desde que compatíveis com o contrato intermitente, e proporcionais as horas de efetivo trabalho no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

O contrato intermitente poderá ser rescindido por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, sendo as verbas rescisórias e o aviso prévio calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Dada as características especiais do contrato de trabalho intermitente não constitui discriminação salarial ou ofensa ao princípio da isonomia pagar ao trabalhador intermitente remuneração superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica garantido a todos os empregados que trabalharem durante o mês de **outubro de 2019**, em homenagem ao Dia do Comerciário, o pagamento de valor equivalente a **01 (um) dia de**

salário, a ser satisfeito junto com o salário do mês. A indenização ora estabelecida não integra o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em se tratando de empregado comissionado puro o dia de salário será calculado pelo total das comissões auferidas no mês dividido por 30 (trinta). Fica assegurado que o valor referido para a base do cálculo não poderá ser inferior ao salário normativo da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores poderão substituir o pagamento previsto no caput desta cláusula por uma folga adicional que deverá ser concedida entre 1º de novembro de 2018 e 31 de outubro de 2019, sendo facultado ao empregado concordar ou não com a folga.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas deverão encaminhar ao sindicato profissional listagem coletiva indicando o nome do empregado e o dia que será concedida a folga adicional. As listas deverão ser enviadas, mensalmente, ao sindicato profissional por email fiscalizacao@sindec.org.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

A fim de que o **SINDEC** possa assistir aos empregados comerciários beneficiados pela presente Convenção, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente estes ficam obrigados independentemente de sua data de admissão, a contribuir mensalmente com valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado.

PARÁGAFO PRIMEIRO - Caberá ao empregador proceder mensalmente ao desconto na folha de pagamento da contribuição referida na presente cláusula, recolhendo a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência do salário que sofreu o desconto. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao Sindicato profissional, na sede do mesmo, localizada na Rua General Vitorino nº 113, no horário comercial, ou por via bancária, em estabelecimento a ser indicado, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

PARÁGAFO SEGUNDO - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

PARÁGAFO TERCEIRO - O desconto a que se refere a presente cláusula garante aos empregados o direito de oposição, a ser manifestado pessoalmente na sede do SINDEC, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) dias após a adesão pela empresa empregadora a esta Convenção Coletiva de Trabalho. Adesão esta que deverá ser imediatamente noticiada aos empregados da empresa.

PARÁGAFO QUARTO - Como os efeitos da adesão referida na Cláusula Primeira são retroativos a 1º de novembro de 2018, caso não feita a oposição pelo empregado no prazo

previsto no item 3º, os descontos referentes aos meses de novembro e dezembro, na hipótese de ausência de desconto, deverão ser realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março em três parcelas iguais, concomitantemente com o desconto previsto para o mês em referência.

PARÁGAFO QUINTO - Fica assegurado àqueles trabalhadores admitidos após a data base o direito à oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias após a data de sua admissão.

PARÁGAFO SEXTO - A presente contribuição negocial substitui a de natureza geral fixada na Convenção Coletiva de Trabalho principal firmada entre os ora convenientes.

FLAVIO OBINO FILHO
Procurador
SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS

FLAVIO OBINO FILHO
Procurador
SIND COM ATAC DE PRODUTOS QUIM P IND LAV E DROG MED P A

JOSE AMERICO CORDEIRO
Tesoureiro
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)